

SESSÃO ORDINÁRIA 9230

13 de setembro de 2024 às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-73.2024.6.11.0021 1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-94.2024.6.11.0022 2
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600358-72.2024.6.11.0061 3
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600241-11.2024.6.11.0052 4
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600414-74.2024.6.11.0039 5
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600108-59.2024.6.11.0022 7
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600088-96.2024.6.11.0045 8
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600236-31.2024.6.11.0038 10
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-51.2024.6.11.0013 11
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600263-74.2024.6.11.0018 13
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600181-82.2024.6.11.0005 14
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600120-91.2024.6.11.0016 15
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600117-39.2024.6.11.0016 16
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600121-74.2024.6.11.0049 17
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Eleitoral Nº 0600048-95.2024.6.11.0019 19
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600374-22.2024.6.11.0030 21
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

17. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Eleitoral Nº 0600099-63.2024.6.11.0001..... 23
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
18. RECURSO ELEITORAL N 0600098-97.2024.6.11.0027 25
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-82.2024.6.11.0056 27
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-82.2024.6.11.0027 28
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de vista – Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto [Relator] – em 12/096/2024

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUAN LUIZ SACOMORI

ADVOGADA: CRISTIANY DUTRA ESPINDOLA - OAB/MT18197/O

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT4613-A

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUAN LUIZ SACOMORI (ID 18690827), em face da sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral (ID 18690823), que julgou *procedente* a impugnação interposta pelo Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, e *indeferiu* o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Lucas do Rio Verde, nas eleições de 2024.

Aduz, o recorrente, que a candidatura preencheu a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que comprovada a regular filiação partidária no Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (que integra a Federação PSDB CIDADANIA).

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja deferido o registro de candidatura em exame.

Em suas contrarrazões recursais (ID 18690835), o recorrido afirma que a filiação se deu a destempo; e que os documentos trazidos aos autos são desprovidos de fé pública, não comprovando a efetiva filiação ao PSDB em data anterior à registrada na base de dados do TSE. Pugna, alfim, pela manutenção da sentença objurgada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo DESPROVIMENTO do recurso (ID 18693319).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - REGULARIZAÇÃO

RECORRENTE: CARLOS VIANEI LONGO

ADVOGADO: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADO: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - SINOP - MT

ADVOGADO: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADO: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CARLOS VIANEI LONGO e PARTIDO LIBERAL com sede em Sinop/MT, em face de sentença do Juízo da 22ª ZE por meio da qual se julgou improcedente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS C/C A CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR, objetivando-se assegurar o nome do primeiro Recorrente no FILIA WEB como inscrito no PL deste 27/10/2023.

Os Recorrentes alegam que a filiação de Carlos Viane Longo no Partido Liberal ocorreu em referida data, conforme ficha acostada em ID 18691925, cujo registro no sistema da Justiça Eleitoral não havia se efetivado até a data em que recorreram ao juízo, devido a uma falha cometida pela própria agremiação, tal como declaradamente assumida.

Afirmam, ainda, que a prova da filiação pode se dar por outros meios e a falha pode ser corrigida a qualquer tempo, de modo a habilitá-lo a participar do pleito de outubro próximo, eis que escolhido em convenção partidária realizada pela sigla.

Pugnam pelo provimento do recurso e o consequente reconhecimento da filiação de Carlos Viane Longo ao PL, a partir de 27 de outubro do ano de 2023 (ID 18691941).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do apelo (ID 18691944).

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é no sentido de se negar provimento ao recurso (ID 18692910).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Comodoro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NEIDE LEAL GONCALVES RODOVALHO

ADVOGADO: CATIANE FELIX CARDOSO DE SOUZA - OAB/MT14131-O

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - COMODORO - MT

ADVOGADO: CATIANE FELIX CARDOSO DE SOUZA - OAB/MT14131-O

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID [18695391](#)) interposto por NEIDE LEAL GONCALVES RODOVALHO contra sentença proferida pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral de Comodoro/MT (ID [18695386](#)), que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente visando concorrer ao cargo de Vereador daquele município, nas Eleições 2024.

A decisão recorrida fundamentou-se ausência de uma das condições de elegibilidade, qual seja, a filiação partidária deferida pelo partido pelo qual o candidato pretende concorrer, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, porque, conforme documentos apresentados pelo Cartório Eleitoral, constatou-se que a recorrente não está filiada a nenhum partido político.

Em razões recursais, a recorrente alega que se filiou ao partido UNIÃO BRASIL em 03/04/2024 e não autorizou a filiação ao partido REPUBLICANOS na mesma data, fazendo juntar a ficha de filiação ao UNIÃO BRASIL (ID [18695378](#)) e a ata da convenção do partido (ID [18695379](#)).

Afirma que, somente após realizar seu registro de candidatura, teve conhecimento de que não possuía filiação partidária em virtude de decisão do Juízo de primeiro grau que determinou sua desfiliação no processo judicial nº 0600028- 75.2024.6.11.0061, haja vista a ausência de sua citação/notificação.

Menciona que protocolou Ação Declaratória de Nulidade Insanável de Atos Jurídicos (Querela Nullitatis Insanabilis) com Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência sob o nº 0600365-64.2024.6.11.0061, em trâmite nesta 61ª Zona Eleitoral para restabelecimento de sua filiação ao UNIÃO BRASIL, argumentando que há grande possibilidade de sentença favorável.

Requer, ao final, o provimento do recurso eleitoral, para que seja reformada a r. sentença, deferindo-se o registro de candidatura da recorrente *"para a disputa do certame junto ao Partido União Brasil"*.

Ao ID [18695392](#), o juízo zonal dispensou a remessa do feito ao Ministério Público Eleitoral para contrarrazões e manteve a sentença por seus próprios fundamentos, determinando a remessa do feito a este e. Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID [18697773](#)). É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Salto do Céu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: UELITON ROSA DE QUEIROZ

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SALDO DO CEU - MT - MUNICIPAL

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18695303), interposto por UELITON ROSA DE QUEIROZ, em face de sentença ID 18695299 que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para disputar o cargo de vereador do município de Salto do Céu/MT, nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que deixou de prestar contas referentes à Eleição 2020, mas que foram regularizadas por meio do processo nº. 0600001- 22.2024.6.11.0052.

Afirma, ainda, que *"a sentença recorrida vai de encontro com a Súmula nº. 57 do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua que 'a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 12.034/2009"*.

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral em 1ª instância apresentou contrarrazões e se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18695310).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura (ID 18700510).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MIRIAM CALAZANS DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857-O

INTERESSADO: COLIGAÇÃO POR AMOR A CUIABÁ

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MUNICIPAL - CUIABA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, de modo a deferir o registro de candidatura sob a condição de que a recorrente promova a regularização de sua inscrição eleitoral, em data anterior à da diplomação dos eleitos.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Mirian Calazans dos Santos em face da sentença do Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vice-Prefeita no município de Cuiabá-MT, com fundamento no art. 14, §3º, inciso II da Constituição Federal, em razão de irregularidade na inscrição eleitoral.

Em razões recursais [ID 18695230], argumenta que *"inobstante as argumentações da Recorrente de que teria sido impedida de participar da revisão em decorrência da irregularidade em suas prestações de contas eleitorais pretéritas, o juízo sentenciante invocou normativas da Justiça Eleitoral para asseverar que tais problemáticas não teriam o condão de impedir a regularização eleitoral da Recorrente"*.

Alega que a decisão recorrida *"repousa em error in iudicando, na medida em que elastece indevidamente o conceito de gozo dos direitos políticos, ao querer incluir o cancelamento de título eleitoral em razão da ausência na revisão biométrica como causa impeditiva"*.

A recorrente sustenta que *"a sentença de indeferimento foi fundamentada na equivocada interpretação de que o cancelamento da inscrição eleitoral seria uma forma de suspensão de direitos políticos, algo manifestamente contrário ao disposto no artigo 15 da Constituição Federal"*,

Cita, então, o referido artigo constitucional para reforçar que *"não há qualquer previsão legal que permita o cancelamento de título eleitoral, por ausência de comparecimento à revisão biométrica, como forma de suspensão de direitos políticos"*.

A recorrente prossegue citando precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos quais se estabelece que *"o cancelamento da inscrição eleitoral por ausência de comparecimento à revisão biométrica não constitui causa para indeferimento de candidatura, desde que a regularização seja feita antes da diplomação"*, argumentando que tal entendimento deve ser aplicado ao seu caso

Além disso, ressalta que *“não há qualquer irregularidade grave ou situação que inviabilize sua candidatura, pois a ausência à revisão biométrica, conquanto resulte no cancelamento do título eleitoral, não impede sua posterior regularização”*.

Por fim, *“propugna pela reforma da r. sentença recorrida, de sorte a ser DEFERIDO o registro da Recorrente para a disputa do cargo de Vice-Prefeita pelo município de Cuiabá.”*

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18695235], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18699354], opina *“pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, de modo a deferir o registro de candidatura sob a condição de que a recorrente promova a regularização de sua inscrição eleitoral, em data anterior à da diplomação dos eleitos.”*

Inicialmente distribuído para a eminente Desembargadora Serly Marcondes Alves, sendo posteriormente redistribuído a este Gabinete por prevenção, conforme consta da Certidão de Redistribuição [ID 18699439].

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CARLOS VIANEI LONGO

ADVOGADO: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADO: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SINOP - MT - MUNICIPAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: não provimento do recurso eleitoral

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CARLOS VIANEI LONGO em face de sentença do Juízo da 22ª ZE, por meio da qual se indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador de Sinop/MT, pelo Partido Liberal, ante a ausência de filiação partidária no prazo mínimo de seis meses antes da realização do pleito (condição de elegibilidade).

O Recorrente reproduz os mesmos argumentos deduzidos no bojo do processo em que pretendeu convalidar sua filiação ao PL a partir de 27/10/2023 (nº 0600332-94.2024.6.11.0022), apoiando-se na respectiva ficha de inscrição na sigla e na responsabilização desta por não efetivar seu registro no sistema da Justiça Eleitoral, além de afirmar que a prova da adesão partidária pode se dar por outros meios e a falha poder ser corrigida a qualquer tempo, de modo a habilitá-lo a participar do pleito de outubro próximo, conforme escolha em ata convencional.

Requer o provimento do recurso e o deferimento do registro de candidatura (ID 18694311).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do apelo (ID 18694316).

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é no sentido de se negar provimento ao recurso (ID 18695395).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PAULO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: VALERIA CRISTINA SALES - OAB/MT30905-O

RECORRENTE: AGIR - MUNICIPAL - PEDRA PRETA - MT

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Preliminar: Intempestividade da impugnação (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: Violação ao contraditório e ampla defesa (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18697575) interposto por PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS, em face de sentença (ID 18697568) proferida pelo juízo da 45ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Vereador do município de Pedra Preta nas Eleições 2024.

A decisão recorrida indeferiu o requerimento de registro sob o fundamento de estar o recorrente inelegível em razão do disposto no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90, vez que o candidato possui condenação criminal com trânsito em julgado pelo crime de Tráfico de Drogas, não tendo transcorrido o decurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Em razões recursais, sustenta o recorrente violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Aduz que *“o que motivou o indeferimento do registro de candidatura do ora recorrente, foi o conhecimento de ofício, pelo juízo a quo de possível causa de inelegibilidade em razão de informação apresentada pela serventia da Justiça Eleitoral.”*

Argumenta que o Juiz competente para julgar o registro deveria intimar o candidato para que se manifestasse sobre a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, *“contudo, deve ser especificado exatamente qual é o motivo do impedimento, fato este, que somente foi trazido com a informação extemporânea do servidor”*.

Segundo o recorrente *“Não há nos autos, qualquer documento que comprove isso, sentença, acórdão, cópia de processo ou ainda outra informação oficial que possa atestar a existência do processo, muito menos a existência da condenação a fim de que o Recorrente possa ser considerado inelegível”*.

Acrescenta que *“Em razão do princípio da não autoincriminação, não há como se exigir do recorrente que faça prova negativa, eis que o que lhe era possível e exigível foi feita – a juntada de todas as certidões com fins eleitorais negativas – de modo que caberia ao Ministério Público Eleitoral, aos partidos, as coligações trazerem elementos para impugnar o Recorrente, o que não aconteceu, já que decorreu o prazo do edital sem nenhuma impugnação”*.

Requer, primeiramente, *“o provimento do recurso eleitoral, para que seja reformada a r. sentença, deferindo-se o registro de candidatura do Recorrente, seja pela violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, seja pela ausência de provas oficiais a respeito da condenação apontada na sentença”*. Subsidiariamente, *“reformada a sentença, para anulá-la, determinando-se o retorno dos autos à Zona Eleitora, para que o Recorrente possa se manifestar a respeito das informações do servidor, para que só então seja proferida nova sentença.”*

Por meio da decisão ID 18697582 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo não provimento do recurso (ID 18701600).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leverger - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DIEGO BORGES DE MATOS

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT24405-O

ADVOGADO: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795-O

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MUNICIPAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18696484) interposto por DIEGO BORGES DE MATOS, em face de sentença (ID 18696482) proferida pelo juízo da 38ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente para concorrer ao cargo de vereador do município de Santo Antônio de Leverger/MT nas Eleições 2024.

O indeferimento do registro de candidatura fundamenta-se na ausência de comprovação do domicílio eleitoral na circunscrição do pleito pelo prazo mínimo de 6 meses anteriores às Eleições.

Em razões recursais, sustenta o recorrente que apresentou documentos que comprovam sua residência e vínculos com o município de Santo Antônio de Leverger, como boletins escolares e comprovantes do Cadastro Único. *“Esses documentos são evidências claras de que Diego possui uma ligação contínua e significativa com a localidade, o que deve ser considerado suficiente para atender ao requisito legal de domicílio eleitoral”.*

Argumenta que *“a interpretação rígida adotada pelo juiz eleitoral contraria o espírito da legislação eleitoral, que visa garantir a representatividade e a participação democrática, permitindo que candidatos com vínculos reais e comprovados com a comunidade possam concorrer. A flexibilidade na interpretação do domicílio eleitoral é essencial para assegurar que candidatos como Diego, que possuem uma ligação genuína com o município, não sejam injustamente impedidos de exercer seus direitos políticos”.*

Requer, ao fim, a reforma da sentença que indeferiu o registro de candidatura de Diego Borges de Matos, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada e a comprovação do domicílio eleitoral, considerando a vinculação do candidato ao município de Santo Antônio de Leverger.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer pelo provimento do recurso (ID 18699906).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - DRAP - VEREADORES - INDEFERIMENTO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - BARRA DO BUGRES - MT

ADVOGADO: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Não conhecimento do recurso (PRE)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18696309), interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE BARRA DO BUGRES/MT, em face de sentença ID 18696298, integrada pela decisão ID 18696304, que ao julgar procedente ação de impugnação ao registro de candidatura interposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Federação PSDB/Cidadania para participar das Eleições 2024 no município de Barra do Bugres/MT.

Em razões recursais, o recorrente alega: que o diretório estadual do Partido Cidadania procedeu à regularização das contas do partido, o que configura fato superveniente apto a afastar o óbice imposto ao partido, nos termos do art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97; que o TSE tem admitido, de forma excepcional, a participação de partido com órgão de direção suspenso por não prestação de contas; que o partido não pode ser prejudicado pela inação do partido federado, especialmente em razão do art. 9º da Resolução TSE nº 23.670/2021; que a decisão proferida na ADI 7620 criou legítima expectativa no recorrente; que o processo SuspOp nº 0600059-79.2023.6.11.0013 foi interposto somente em face

do partido Cidadania, razão pela qual não poderia produzir efeitos em face do PSDB ou da própria Federação; e, por fim, a aplicação do art. 506 do Código de Processo Civil ao caso em tela.

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja julgada improcedente a ação de impugnação, com o consequente deferimento do registro coletivo dos candidatos do PSDB ao cargo de vereador.

O Ministério Público Eleitoral em 1ª instância suscita preliminar de ilegitimidade ativa do partido para atuar isoladamente no presente feito e, no mérito, se manifesta pelo não provimento do recurso (ID 18696312).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, em sede preliminar, pelo não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de atuação do partido de forma isolada. No mérito, manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, relativo ao cargo de vereador, da Federação PSDB/Cidadania de Barra do Bugres/MT (ID 18699904).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Mirassol d'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADELICIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: ROBSON DOS REIS SILVA - OAB/MT19991-O

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO: ROBSON DOS REIS SILVA - OAB/MT19991-O

RECORRIDO: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18697671), interposto por ADELICIO RODRIGUES DA SILVA, em face de sentença ID 18697661, integrada pela decisão ID 18697668, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para disputar o cargo de vereador do município de Mirassol D'Oeste/MT, nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que já se encontrava afastado das suas funções em razão de tratamento médico, desde data anterior à exigida para a desincompatibilização, o que atende à exigência do afastamento de fato.

Afirma, ainda, que os documentos apresentados com os embargos de declaração demonstram que houve o cumprimento do prazo legal para a formalização do seu pedido de afastamento.

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Por meio da decisão ID 18697673, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura (ID 18703107).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO
- ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: VALDENIR JOSE DOTTO

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT25649-O

INTERESSADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - NOVA MUTUM - MT

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALDENIR JOSÉ DOTTO (ID 18697214), em face da sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral (ID 18697202), que julgou *procedente* a impugnação interposta pelo Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, e *indeferiu* o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Nova Mutum, nas eleições de 2024.

Aduz, o recorrente, que a candidatura preencheu a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que comprovada a regular filiação partidária no Partido dos Trabalhadores – PT.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja deferido o registro de candidatura em exame.

Em suas contrarrazões recursais (ID 18697219), o recorrido afirma que a filiação se deu a destempo; e que os documentos trazidos aos autos são desprovidos de fé pública, não comprovando a efetiva filiação ao PT em data anterior à registrada na base de dados do TSE. Pugna, alfim, pela manutenção da sentença objurgada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo DESPROVIMENTO do recurso (ID 18702235).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Vila Rica - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MILENA SIMAO ARAUJO

ADVOGADO: QUEDMA COSTA CAVALCANTE - OAB/MT33150/O-O

INTERESSADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - VILA RICA - MT

RECORRIDA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MILENA SIMÃO ARAUJO (ID 18695792), em face da sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral (ID 18697202), que *indeferiu* o pedido de registro de candidatura da recorrente para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Vila Rica, nas eleições de 2024.

Aduz, a recorrente, que a candidatura preencheu a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que comprovada a regular filiação partidária no Partido dos Trabalhadores – PT.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja deferido o registro de candidatura em exame.

Não houve a apresentação de contrarrazões recursais.

No ID 18696185, acompanhado de anexos, a recorrente junta novos documentos e esclarecimentos aos autos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo DESPROVIMENTO do recurso (ID 18697774). É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Vila Rica - MATO GROSSO

RELATOR(A): RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUCELENE ALVES DE ARAUJO GOUVEIA

ADVOGADO: QUEDMA COSTA CAVALCANTE - OAB/MT33150/O-O

INTERESSADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCELENE ALVES DE ARAUJO GOUVEIA (ID 18692901), em face da sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral (ID 18697202), que *indeferiu* o pedido de registro de candidatura da recorrente para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Vila Rica, nas eleições de 2024.

Aduz, a recorrente, que a candidatura preencheu a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que comprovada a regular filiação partidária no Partido dos Trabalhadores – PT.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja deferido o registro de candidatura em exame.

Não houve a apresentação de contrarrazões recursais.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo DESPROVIMENTO do recurso (ID 18693629).

No ID 18696180, acompanhado de anexos, a recorrente junta novos documentos e esclarecimentos aos autos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA"

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: JOSE ALEX RODRIGUES LIRA

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Sede de Mudança" contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 49ª Zona de Várzea Grande/MT que julgou improcedente a Representação por propaganda eleitoral negativa antecipada e *Fake News*, movida em desfavor de José Alex Rodrigues Fira.

Segundo consta dos autos, José Alex Rodrigues Lira, teria supostamente utilizado de fato inverídico amplamente divulgado em sua rede social *Facebook*, no dia 02/08/2024, em um vídeo que, além de divulgar uma verdadeira propaganda eleitoral negativa dizendo que a pré-candidata do PL-VG Flávia Moretti e o seu vice "Tião da Zaeli" estão fazendo uma política suja, perseguindo o trabalhador, perseguindo lideranças de Várzea Grande, também divulga *Fake News* uma vez que o pedido do partido político não representou contra a realização da festa, mas sim contra os materiais que constavam o nome do pré-candidato Kalil Baracat, conforme vedação legal, referente às eleições municipais de 2024. Inconformada com o julgamento de improcedência do pedido, a Coligação "Sede de Mudança" interpôs o presente recurso [ID 18684443].

Sustentando em razões recursais que *"É imperioso ressaltar que o vídeo divulgado pelo Recorrido teve uma repercussão negativa aos candidatos da coligação Recorrente, pois diferentemente do mencionado da decisão atacada, o Recorrido faz conexão da candidata Flávia Moretti, bem como de seu vice Tião da Zaeli, como causadores do cancelamento do evento, como bem exposto no vídeo anexada ID. 122403680, min 03:03: [...]"*

Afirma que *"não é necessário muito esforço para compreender o objetivo do Recorrido, que em todo o contexto do vídeo divulgado em suas redes sociais, traz conotações negativas aos candidatos coligados a Recorrente."*

Alega que, *"Além disso, o Recorrido tinha conhecimento de que as irregularidades apontadas pelo Partido PL, e não pelos candidatos, referiam-se exclusivamente à divulgação do nome do atual Prefeito Kalil Baracat, também candidato à reeleição, nos banners do evento como patrocinador, e por ser gratuito, o que demonstra que não se trata de perseguição, como alegado por ele, mas sim de uma necessidade de cumprimento da legislação eleitoral vigente."*

Argumenta que, *"Em continuidade, o nobre juiz de piso, mencionou que tratava apenas de "exercício do direito à livre manifestação do pensamento, corolário do Estado Democrático de Direito", o qual não era passível de sanção com aplicação de multa pelo Justiça Eleitoral."*

Complementando que, *"Contudo, soou um tanto controverso, visto que afirmou que a propaganda eleitoral antecipada negativa estaria caracterizada se houvesse "pedido explícito de não voto ou de fatos que deponham contra a qualificação de pré-candidato ao pleito eleitoral, maculando a sua honra, a sua imagem ou ainda disseminando imputações sabidamente inverídicas acerca do opositor.""*

Aduz que, *"Dessa forma Excelência, não se pode aqui tampar os olhos e ouvidos para uma situação tão clara, qual seja de aplicar o motivo de cancelamento da festividade aos candidatos do PL sendo a candidata a Flávia Moretti e o candidato a Vice- Prefeito Tião da Zaeli, os chamando ainda de perseguidores de trabalhadores, autores de políticas sujas, algo totalmente pejorativo que foi disseminado como se fosse verdade, causando uma má impressão aos eleitores, fugindo totalmente dos limites da liberdade de expressão."*

Ao final, requer *"seja provido o recurso para reformar a r. sentença proferida nestes autos, julgando procedente a representação a fim de condenar o Recorrido ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa antecipada, bem como o pedido explícito de voto, acima do mínimo legal, nos termos do artigo 36, §3º da Lei 9.504/1997, em razão da gravidade da conduta narrada, tendo em vista a prática irregular praticada."*

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18684448], pugnando pelo desprovisionamento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18684998], opina pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Olímpia - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração [ID 18684116], opostos por João Carlos Ribeiro da Silva, contra a Acórdão nº 30829 de ID 18682269, que, por maioria, negou provimento ao recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso interposto por JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA contra a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00.

1.2. A representação eleitoral tem como objeto a veiculação de propaganda antecipada por meio de outdoor, instalado às margens da rodovia MT-358, no centro de Nova Olímpia-MT.

1.3. O recorrente alega que o outdoor não se caracteriza como propaganda eleitoral extemporânea, sustentando que se trata de mera mensagem de agradecimento, sem pedido explícito de voto ou menção à sua pré-candidatura. Defende que a instalação do outdoor foi iniciativa dos moradores locais e que não participou de sua idealização, confecção ou instalação.

1.4. A sentença foi mantida pelo Juízo de primeira instância, e a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se a instalação do outdoor configura propaganda eleitoral extemporânea, mesmo sem pedido explícito de voto.

2.2. Avaliar a proporcionalidade do valor da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) considera o uso de outdoor como prática que compromete a igualdade de oportunidades entre candidatos, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea, conforme precedentes TSE (Res. TSE n.º 23.610/2019, art. 39, §8º, da Lei 9.504/97).

3.2. No caso em exame, a instalação de outdoor em município de pequeno porte como Nova Olímpia-MT, ainda que contenha mensagem de agradecimento, não descaracteriza a infração, por veicular imagem e mensagem de possível candidato, o que extrapola os limites da

manifestação de opinião.

3.3. Contudo, a redução do valor da multa para o patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 se justifica pela ausência de reincidência ou de outras circunstâncias agravantes, em conformidade com precedentes que tratam de situações análogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Em face do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, para reduzir a multa aplicada ao recorrente ao valor de R\$ 5.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença de primeiro grau.

4.2. Tese de Julgamento: A veiculação de propaganda em outdoor caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, mesmo sem pedido explícito de voto, sendo cabível a redução da multa aplicada em casos onde não há reincidência ou circunstâncias agravantes.

Em suas razões recursais, sustenta que *"a respeitável se omite em apreciar informação relevante quanto ao momento de instalação do aparato (outdoor) e deixou de considerar a liberdade de expressão dos populares que, comprovadamente, instalaram o artifício e, por fim, penalizam o RECORRENTE, ora Embargante, por atos de terceiros."*

Ao final requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, para suprir a omissão e reconhecer a ausência de vínculo do embargante, declarando o fato como inerente eleitoral.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral [ID 18686398], manifesta-se pela REJEIÇÃO dos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TEM JEITO, COM HONESTIDADE E RESPEITO"

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256/O-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRENTE: EDER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256/O-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRIDO: REGINALDO MARTINS DEL COLLE

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Tem Jeito, com Honestidade e Respeito" contra a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Água Boa/MT, que extinguiu a representação por propaganda eleitoral extemporânea sem resolução do mérito ajuizada em face Reginaldo Martins Del Colle.

Em razões recursais [ID 18686998], o recorrente alega que, o recorrido, em suas redes sociais, especificamente no Facebook, publicou postagens, a qual caracterizam propaganda eleitoral antecipada.

Argumenta que *"de fato, a Resolução TSE n.º 23.608/2019, em seu artigo 17, inciso III, exige a indicação da URL, URI ou URN para a representação por propaganda eleitoral em ambiente de internet. No entanto, a interpretação dessa exigência deve ser flexibilizada para não inviabilizar o direito de ação do autor, especialmente em casos como o presente, em que a indicação do perfil do representado no Facebook já delimita o âmbito da propaganda irregular, permitindo que o juiz analise as postagens e determine se houve ou não propaganda eleitoral extemporânea. Entende-se que a finalidade da norma é garantir a identificação precisa do conteúdo questionado, o que não impede que essa identificação ocorra por outros meios, quando possível."*

Aduz ainda que *"A extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do CPC, somente se justifica quando há impossibilidade de emenda da petição inicial. No caso em tela, a Coligação Recorrente, apesar de não indicar as URLs específicas das postagens realizadas pelo Recorrido no Facebook, apontou o perfil do Recorrido na referida rede social e o conteúdo das postagens que entende configurar propaganda eleitoral extemporânea."* e acrescenta que *"a interpretação restritiva do artigo 17, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, adotada pelo juízo a quo, diverge da jurisprudência da Corte Superior e, ao impedir a análise do mérito da representação, limita o direito de ação da Coligação Recorrente. [...]."*

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso para reforma a sentença recorrida, reconhecendo o direito de ação e análise do mérito.

Intimado, o recorrido deixou decorrer o prazo e não apresentou contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18688386], opina pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: WESLEY ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

EMBARGADO: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CUIABA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por Wesley Alves de Souza (ID 18686079) contra o v. Acórdão nº 30852 (ID 18685337) que, por unanimidade, *desproveu* o recurso eleitoral e manteve a sentença de primeiro grau que julgou *procedente* a representação por prática de propaganda antecipada ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Liberal – PL de Cuiabá.

Eis a ementa do acórdão atacado:

Recurso Eleitoral. Eleições 2024. Propaganda eleitoral antecipada. Publicação em redes sociais. Uso de "palavras mágicas". Configuração de pedido explícito de voto. Multa mantida. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Wesley Alves de Souza contra a sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Liberal – PL de Cuiabá, aplicando ao recorrente multa de R\$ 5.000,00.

2. O recorrente alegou que as expressões utilizadas em suas publicações nas redes sociais não configuram pedido explícito de voto, mas apenas divulgação de sua pré-candidatura.

3. O Diretório Municipal do Partido Liberal e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pelo desprovido do recurso, argumentando que as expressões utilizadas configuram propaganda eleitoral antecipada.

II. Questões em discussão

4. Verificar se as expressões utilizadas nas publicações do recorrente configuram propaganda eleitoral antecipada, caracterizada pelo uso de "palavras mágicas" que implicam pedido explícito de voto.

5. Analisar se a multa aplicada foi proporcional à conduta do recorrente.

III. Razões de decidir

6. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a propaganda eleitoral antes do dia 15 de agosto do ano da eleição, prevendo multa para os infratores.

7. O art. 36-A da mesma lei permite a menção à pré-candidatura, desde que não envolva pedido explícito de voto.

8. De acordo com a jurisprudência do TSE, a utilização de expressões que, embora não incluam o termo "vote", transmitam o mesmo conteúdo, caracteriza pedido explícito de voto, configurando propaganda eleitoral antecipada.

9. No caso, as expressões "vamos juntos mudar Cuiabá" e "venha somar conosco, venha para o time Wesley Alves" foram consideradas "palavras mágicas", configurando pedido sub-reptício de apoio eleitoral e, por consequência, de votos.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e não provido. Mantida a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou a multa de R\$ 5.000,00.

11. A utilização de expressões que implicam pedido sub-reptício de voto, ainda que não explicitem o termo "vote", caracteriza propaganda eleitoral antecipada, sujeitando o infrator à sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Tese de julgamento: "A utilização de expressões que implicam pedido sub-reptício de voto, ainda que não explicitem o termo 'vote', caracteriza propaganda eleitoral antecipada, sujeitando o infrator à sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º; Lei nº 9.504/1997, art. 36-A.

Jurisprudências relevantes citadas: TSE, REspEI nº 060048973, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, JE, 06.03.2020; TSE, REspEI nº 060035225, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE, 11.05.2022; TRE-MT, RE nº 60006212, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, PSESS, 20.08.2024; TRE-MT, RE nº 60006734, Rel. Des. Luís Otávio Pereira Marques, DJE, 16.08.2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Em razões recursais, o embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, uma vez que esta Corte não teria apreciado todos os argumentos articulados na peça recursal, bem ainda, em sede de sustentação oral, notadamente porque a sua fala estaria ligada ao enaltecimento dos trabalhos desenvolvidos enquanto líder comunitário.

Alega, ainda, que não haveria pedido implícito ou explícito de votos, e que se trata de cidadão com pouco experiência no mundo político, sem causar desequilíbrio ao processo eleitoral próximo.

Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios "(ii) (...) para reconhecer os argumentos apresentados, visto que a ausência de suas respectivas apreciações tornou omissa o Acórdão combatido, de modo a haver a reforma da decisão com a correção da deficiência apontada, aplicando-se os efeitos infringentes a este recurso, para que seja dado provimento ao Recurso Eleitoral interposto e; (iii), no ensejo, para fins de eventual interposição de Recurso Especial Eleitoral, requer-se que a aplicação do artigo 36-A "caput" da Lei 9.504 ao caso, além das demais matérias arguidas, sejam dadas por pré-questionadas".

Em contrarrazões apresentadas no ID 18692070, o embargado pugna pela manutenção do acórdão proferido.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota ID 18692907, manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Novo Horizonte do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - *QUERELA NULLITATIS* - NULIDADE DA SENTENÇA - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: NELSON JOSE GONCALVES

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18684726) interposto por Nelson José Gonçalves, candidato ao cargo de vereador de Novo Horizonte do Norte/MT nas eleições municipais de 2020, contra a sentença ID 18684720 proferida pelo Juízo Eleitoral da 27ª Zona de Juara/MT que julgou improcedente a *ação de querela nullitatis*.

A referida ação pretende a nulidade e desconstituição da sentença anterior e dos atos subsequentes do processo de prestação de contas nº 0600483-84.2020.6.11.0027, que tramitou perante o juízo da 27ª Zona Eleitoral, onde foram julgadas como não prestadas as contas eleitorais do candidato.

O recorrente alega que não foi devidamente intimado acerca dos atos processuais, pois as intimações foram enviadas para um e-mail (ellycarvalhoadv@hotmail.com) e através do aplicativo *WhatsApp*, sem que houvesse comprovação do número de telefone para o qual a mensagem foi enviada e sem confirmação de recebimento.

Ele argumenta que tais comunicações violam o disposto nos arts. 49, § 5º, IV, e 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, pois não houve constituição de advogado nos autos por meio de procuração e, portanto, o prestador de contas deveria ter sido citado pessoalmente.

Nesta senda, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da sentença que, nos autos da PCE n. 0600483-84.2020.6.11.0027, julgou como não prestadas as contas de campanha do Recorrente. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela antecipada recursal e o provimento integral do recurso com a reforma da decisão recorrida.

Por meio da decisão ID 18684728 a decisão foi mantida.

Em contrarrazões disponibilizadas no evento ID 18684731 o órgão ministerial atuante em primeira instância manifesta-se pelo desprovimento do apelo, com manutenção da sentença que julgou improcedente a ação anulatória.

Decisão ID 18686792 deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal e suspendeu os efeitos da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral nº 0600483-84.2020.6.11.0027, até o julgamento do mérito deste recurso.

Em seguida, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer fundamentado em que pugna

pelo não provimento do recurso (ID 18697379).

É o relatório.

Embora a classe processual destes autos não se enquadre na previsão para julgamento em mesa (Portaria TRE/MT nº 371/2024), considerando tratar-se de ação em que se discute condição de elegibilidade, com impacto direto na análise de requerimento de registro de candidatura, determino à Secretaria Judiciária que, excepcionalmente, realize a inclusão destes autos na pauta de julgamento da Sessão Plenária de 13/09/2024.



PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: ALESSANDRO ROGERIO DE AGUIAR

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

OBJETO: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: Inépcia da inicial (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALESSANDRO ROGÉRIO DE AGUIAR em face de sentença em que se julgou procedente pedido deduzido em representação por propaganda extemporânea negativa proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o, em virtude de violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, a multa no valor de R\$ 5.000,00.

Em sede preliminar, o Recorrente alega a inépcia da inicial, ao argumento de que não é possível afirmar que a postagem do vídeo envolvendo o candidato a prefeito do Município de Brasnorte (Sr. Eric Fantin) ocorreu no dia 2 de maio do corrente ano. Na mesma senda, argumenta que o vídeo teria sido enviado por uma terceira pessoa e que circulou em grupo fechado de *Whatsapp*, de modo a incidir, sobre a conduta, a excludente prevista no art. 33, §2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Registra, por fim, que o material impugnado não configura propaganda extemporânea negativa, ante a inexistência de pedido explícito de "não voto" ou mesmo de manifestações revestidas de meios proscritos, razões pelas quais requer o provimento do recurso (ID 18687141).

Nas contrarrazões, o MPE opinou pela rejeição da preliminar e não provimento do apelo (ID 18687147).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento da preliminar e desprovimento do recurso (ID 18688425).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Novo Horizonte do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - *QUERELA NULLITATIS* - NULIDADE DE SENTENÇA -PRESTAÇÃO DE CONTAS - JULGADAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUCIENE DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT

PARECER: conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença em que restaram julgadas como não prestadas as contas de campanha da Recorrente Luciene da Silva Martins no pleito 2020 (processo nº 0600495-98.2020.6.11.0027).

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18684667) interposto por LUCIENE DA SILVA MARTINS contra sentença de improcedência (ID 18684661), proferida pelo Juízo da 27ª ZE, nestes autos de *Querela Nullitatis* proposta pela Recorrente.

Alega que ocorreram erros processuais, que ocasionaram a nulidade da citação da Recorrente nos autos de processo de prestação de contas nº 0600495-98.2020.6.11.0027, em cuja sentença foram julgadas como não prestadas as suas contas de campanha referentes ao pleito 2020; que a nulidade existente naqueles autos é a ausência de citação/intimação/notificação válida e pessoal da candidata a respeito da inércia em prestar as contas de campanha; que não havia advogado regularmente constituído e a candidata não foi intimada para regularizar a representação processual.

Pede o provimento do recurso para reformar a decisão guerreada e, assim, seja julgado procedente o pedido deduzido nesta *Querela Nullitatis*, com a anulação da sentença proferida nos autos nº 0600495-98.2020.6.11.0027.

No dia 29/08/2024, este Relator concedeu a antecipação da tutela recursal (ID 18686787).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 18697772).

É o relatório.